Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tiba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA Recurso nº: 0105406-60.2021.8.05.0001 Recorrente: BANCO BRADESCO S A E BANCO PANAMERICANO Recorrido: FAUSTO EMANUEL CRUZ Juíza Relatora: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. CONDICÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS, GRAVAÇÃO TELEFÔNICA, HISTÓRICO DE LIGACÕES OU OUALOUER DOCUMENTO OUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENCA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A TERCEIRA TURMA RECURSAL decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos das partes Rés, mantendo incólume a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenação das rés em custas e honorários, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador (BA), data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora VOTO Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato fraudulento foi realizado pela ré, devendo comprovar a legalidade do negócio jurídico questionado pelo consumidor. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheco do recurso, O autor narra ter sido vítima de golpe, já conhecido deste juízo, no qual há depósito de importe elevado em conta bancária de pensionista do INSS, decorrente de empréstimo sub-reptício, em geral, não desejado pelo consumidor que, com o intuito de se desvencilhar dos valores creditados sem o seu assentimento, termina por devolvê-los a terceiro, já conhecedor de toda transação, ou seja, teve acesso aos dados do consumidor por meio de preposto ou sistema da própria instituição bancária, fazendo com que a parte vulnerável recaía em erro e paque o importe a pessoa jurídica constituída com a finalidade de aplicar golpes. Tempos depois, o consumidor, geralmente com perfil hipervulnerável (v.g. idoso), passa a sofrer com descontos mensais em sua conta bancária, momento a partir do qual percebe ter sido vítima de uma fraude. As rés alegam ausência de ato ilícito. Nesse sentido, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) DISPOSITIVO Defiro a retificação pleiteada pela ré Bradesco, a fim de que conste no polo passivo a empresa Banco Bradesco Financiamentos S.A. Posto isto, ratifico a ordem liminar e, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em PARTE o pedido autoral para: (a) Determinar o cancelamento do contrato de empréstimo objeto da presente lide e declarar a inexigibilidade dos valores indigitados; (b) Condenar ambas as rés a restituir à parte autora, em dobro, eventuais valores descontados no seu benefício previdenciário, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação (parágrafo único do art. 42 do CDC); (c) Condenar ambas as rés a compensarem os danos morais sofridos pela parte autora em valor, os quais arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária e juros a partir deste arbitramento; (d) Determino, ainda, que as rés se abstenham de inscrever o CPF do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou desaboná-lo em cadastros positivos em razão da dívida objeto de discussão deste processo judicial. Assim, diante das provas coligidas nos autos, entendo que a decisão do Juízo primevo não merece ser reformada no mérito, pois os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. A

pessoa que afirma não possuir determinado contrato junto a empresa não pode ser reputada devedora, nem sofrer as consequências negativas decorrentes da inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando indevida a inscrição realizada. Não foram anexadas provas desta contratação — sequer contrato assinado, vídeos ou qualquer outra prova que pudesse contradizer as alegações da parte Autora. O Banco Pan anexa uma foto da parte autora, mas sem indicação clara de local, sem assinatura eletrônica Percebe-se que a parte autora colaciona as provas necessárias para aferição das cobranças indevidas perpetradas. Por outro lado, a Requerida não refutou sua responsabilidade objetiva, o que macula a incidência dos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC. Veja que a parte Autora recebeu as notificações por telefone dos "golpistas" com informações bancárias e pessoais da consumidora. Percebe-se, inclusive, que conseguiram realizar o empréstimo sem a confirmação efetiva da parte Autora, que seguer sabia que estavam sendo realizados novos empréstimos, nem sabia sobre o valor destes, assim como foi "enganada" sobre a necessidade de transferir o valor por pix a terceiros. Claramente toda a empreitada criminosa só foi possível com as informações privadas, além de facilidade conseguida pelos sistemas bancários da ré. Veja que a ré não comprova efetivamente que a consumidora requereu o empréstimo, assim como o fato de os estelionatários acionarem a pessoa que recebeu os valores indevidos, por meio pessoal, traz indícios claros de que consequiram as informações dos sistemas da empresa ré. Com efeito, o estudo do modus operandi dos estelionatários revela que um dos principais elementos que confere verossimilhança ao golpe é o fato de que os fraudadores têm acesso a vários dados pessoais e bancários (sigilosos) do cliente previamente ao contato telefônico. Vale dizer: a vítima fica mais suscetível a ser ludibriada pela trama quando o estelionatário se passa por funcionário do banco e demonstra conhecimento de algumas informações privadas. Para isto refere-se a súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Repise-se, a empresa ré não trouxe aos autos contrato assinado ou gravação telefônica para demonstrar que, de fato, houve a contratação de serviços. Colaciona, apenas, telas produzidas unilateralmente, o que constitui lastro probatório frágil para desconstituir as alegações autorais. Em verdade, cabe à acionada adotar todas as medidas de segurança ao seu alcance para que seja possibilitado aos seus consumidores meios de pagamento eficazes e seguros, devendo, de outra banda, arcar com os prejuízos consequentes. Nesse sentido, apenas as telas sistêmicas constitui lastro probatório frágil para desconstituir as alegações autorais. Não resta dúvida de que o magistrado deve analisar todo o conjunto de provas antes de realizar um julgamento. Nesse sentido, como bem delineado na Sentença invectivada, " No caso em testilha, contudo, as acionadas não demonstraram quais condutas vêm adotando para minimizar tais tipos de ocorrência, mormente o Banco Pan, cujo histórico de reclamações nesse sentido vem aumentando. Nada impede que as instituições financeiras, na condição de controladores, não só busquem o responsável pelo golpe, visando responsabilizá-lo criminal e civilmente, mas também busquem intensificar os seus programas de integridade e revisar os seus programas de governança em privacidade, com vistas a minimizar os prejuízos com vazamento de dados de consumidores para organizações criminosas dessa natureza. O caso em testilha versa sobre fato do serviço, haja vista o

atingimento da integridade da parte consumidora (dano extrínseco), amoldando-se ao art. 14 e seguintes do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". " (grifei) Neste sentido, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA, MOTIVADORA DE CESSÃO DE CRÉDITO, NÃO COMPROVADA — DÉBITO INEXISTNETE— DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO. - Não tendo o réu se desincumbido de seu ônus, deixando de apresentar o suposto contrato assinado entre as partes, deve ser declarada a inexistência do débito. A negativação indevida gera o dever de indenizar pelos danos morais causados ao consumidor. (TJ-MG - AC: 10000205018849001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020). Apenas reforçando o exposto, a parte Ré pode realizar os contratos na forma digital ou telefônica, mas a ausência de outras provas da realização do negócio jurídico enfraguece suas alegações. Também é importante ressaltar que é obrigação de manter os dados de seus clientes protegidos para evitar possíveis golpes. O art. 14 do CDC estabelece que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O dano moral, por sua vez, se traduz no aborrecimento gerado pela cobrança de valores indevidos por serviço de linha telefônica não contratado, negativação do nome e CPF do consumidor, bem como pela perda de tempo e necessidade de recorrer a justica para ver excluído os servicos não solicitados pela autora, situação que lhe trouxe angústia, desassossego e transtornos. Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado em casos semelhantes, esta deve ser mantida. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas partes Rés, mantendo incólume a sentença em todos os seus termos. Condeno as partes rés/recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Não havendo a interposição de

mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador (BA), Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora